



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.497, DE 2025

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para atribuir a natureza jurídica e os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei Nº de 2025

(Do. Sr. Jilmar Tatto)

Altera o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para atribuir a natureza jurídica e os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 134 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Lei Municipal ou distrital disporá sobre o local, o dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.”

Art. 2º - Acrescenta os artigos 134-A e 134-B à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 134-A. O Conselheiro Tutelar tem natureza jurídica de servidor público especial, com um processo de escolha e nomeação de agente político e obrigações e direitos de servidor público municipal, garantido os seguintes direitos:

§1º. Os deveres, os direitos e a remuneração devem constar em Lei Municipal específica, garantindo-lhes, no mínimo, os direitos previstos no art. 7º da Constituição da República, exceto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§2º. Na ausência de Lei Municipal específica, aplicar-se-á a norma vigente ao funcionalismo municipal.

“Art. 134-B. Incumbe ao poder público municipal proporcionar assistência psicológica aos Conselheiros Tutelares mediante fornecimento de serviço público especializado.

Parágrafo único. O serviço deverá ser distinto do fornecido na rede municipal e poderá ser firmado com outros entes federativos ou por convênios.”

Art. 3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação, exceto quanto ao art. 134-B, cuja vigência dar-se-á um ano após a publicação.

Justificativa

Em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) juntamente com o Conselho Tutelar, institutos fundamentais para a ampliação do acesso de crianças e adolescentes à educação, saúde, proteção familiar e alimentação.

Para a manutenção desta sistemática, são essenciais as figuras dos Conselheiros Tutelares, que têm como principal encargo zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes.

Ocorre que, mesmo com a evidente importância dos Conselheiros Tutelares, ainda há divergências sobre a classificação desta ocupação, sobretudo entre os doutrinadores do direito.





A classificação varia entre (i) servidor público, (ii) agente político e (iii) agente honorífico.

Segundo Marçal Justen Filho¹, agente político é aquele investido de função política, seja em virtude de mandato eletivo obtido pessoalmente ou por desempenho de função auxiliar imediata.

Já o servidor público, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro², é aquele que presta serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Quanto ao servidor honorífico, Hely Lopes Meirelles³ entende que são aqueles “convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado.”

O Conselheiro Tutelar tem processo de escolha e nomeação, condição que o torna muito próximo ao agente político. Tal característica é descrita pelo art 132 do ECA. Observe:

¹ FILHO, Marçal Justen. **Curso de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 590.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p 445.

³ MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966, p. 79.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Já em relação aos deveres e obrigações, o cargo tem equiparação ao servidor público. Isto, porque o art. 134 do ECA, reza:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I- cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V- gratificação natalina.





Já o agente honorífico tem uma característica específica, de uma relação de trabalho esporádica.

Em suma: (i) o Conselheiro Tutelar tem o processo de escolha condicionado à edição limitada aos votantes no município, inclusive para exercício de mandato a cada 4 anos, o que é característico do agente político;
(ii) possuem deveres e direitos do servidor público, (iii) mas com reconhecimento e relevância do agente honorífico.

Portanto, a atividade laboral do Conselheiro Tutelar não se encaixa plenamente em nenhuma das definições supracitadas.

Em razão disto, faz-se necessário a existência de legislação
- municipal ou distrital - capaz de proporcionar aos conselheiros tutelares condições jurídicas aptas ao exercício do cargo e, ao mesmo, que lhes garantem direitos fundamentais, notadamente aqueles previstos no art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com relação ao art. 134-B, tendo em vista que o conselheiro tutelar lida com situações de violência e atende a população em vulnerabilidade.

Social, é importante que lhe seja franqueado um serviço especializado para atendimento psicossocial.

Por não haver profissionais adequados para a realização do referido atendimento, o número de afastamentos médicos desses profissionais é extremamente alto, principalmente em pequenas cidades, onde os Conselheiros Tutelares enfrentam com maior recorrência situações degradantes.

Ainda, o conselheiro tutelar tem interações de trabalho e obrigações recíprocas com toda rede municipal e, portanto, é recomendado que receba atendimento externo, podendo ser feito por outro ente federativo, mesmo que de forma remota, caso seja inviável geograficamente, ou em parceria com demais instituições especializadas da sociedade civil.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das comissões de abril de 2025.

Deputado Federal Jilmar Tatto
PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO